

N.º 14.565

193 5

399 DISTRIBU

14.565/35

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Código: _____
 Localização: _____
 Caixa 052 Mg 04

1a. SECÇÃO

PROCESSO

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

é Pede informações que habilitem aquella Pro-
 curadoria a defender os interesses da União
 Federal na acção summaria contra a mesma pro-
 posta no Juizo Federal da 3a. Vara, pela The
 Leopoldina Railway Company Limited.

ANNEXOS

M. J. 7274.

9187

URGENTE

N.º 12999	
ENTRADA 1935	
MINISTERIO DO TRABALHO	Ministro
	Consultor
	Expediente
	Contabilidade
	D. Trabalho
	D. Prop. Ind.
	D. Ind. Com.
	D. Povoamento
	D. Estatística
	C. N. Trabalho X
Imp. Seguros	
I. Previdência	

8251-32

N. 3392

Arquivado.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1935

Protestem em Cum
urgencia

Dir 6-12-35

Ao C. N. T.

[Signature]

DIRETOR DO GABINETE

Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio

Tenho a honra de solicitar a V. Excia. informações que habilitem esta Procuradoria a defender os interesses da União Federal na ação sumaria especial contra a mesma proposta no Juizo Federal da Terceira Vara, conforme consta da inclusa contra-fé, pela THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V. Excia. as seguranças do meu alto apreço e mui distinta consideração.

De Sum. Leias de Cum para cumprir
em 16 de Setembro de 1935
Fleodoro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

[Signature]

Himalaya Vergolino

Terceiro Procurador da Republica, int.

1.ª Secção, para
autuar a urgencia
Dir 6/12/35
Guariso
Director Geral

S/J

Rec. na 1.ª Secção em 12/12/35

PROTOCOLADO Nº 14565
 007710/12 5

SECRETARIA
1ª SEÇÃO
2ª SEÇÃO
3ª SEÇÃO
CONTABILIDADE
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATÍSTICA
ARQUIVO

12/12/35

Handwritten notes and signatures in the upper right quadrant of the page.

12/12/35

Mr. Kabbala
Juzes

R-28777/7

C O N T R A - F E :- Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara. The Leopoldina Railway Company-Limited, - sociedade anonyma com sede na Inglaterra e escriptorio nesta Capital, - se apoia no art. 13 da Lei nº. 221 de 20 de novembro de 1894, - afin de promover uma acção summaria especial, conducente a invalidar decisoes administrativas, de todo em todo, lesivas do patrimonio industrial da Suppe., - como a que o Conselho Nacional do Trabalho profeiu, a 2 de agosto de 1934, publicada no Diario Official de 1 de setembro do mesmo anno e a de Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, negando provimento ao recurso interposto, constante do Diario Official de 22 de novembro do sobredito anno, - uma e outra, determinativas da reintegração de Bernardino Silva que, - á vista de um inquerito policial, promovido pela Sub-Delegacia de Policia do 8º. Districto de Iguaçu, relativamente ao facto da fiação de um carro de mercadorias, na Estação de Merity, hoje Caxias, onde o sobredito Bernardino Silva exercia as funcções de guarda-chaves, - conforme se apurou, se revelára cúmplice nos furtos de objectos pertencentes á Suppe. e subtraídos por Durvalino Werneck, - praticando, assim, evidentes actos de improbidade, certamente indicativos da incompatibilidade com as funcções de ferroviario que vinha exercendo (ut. doc. incl. e art. 54, let. a - Dec. nº. 20.465 de 1 de outubro de 1931)-. Tendo em consideração a averiguada falta grave que cometera o sobredito ferroviario, - se tornou imperioso o adoptado alvitre de solicitar auctorisação do Conselho Nacional do Trabalho, para a exoneração de Bernardino Silva, em face do procedido inquerito administrativo remettido, a 29 de julho de 1932, - em cópia autentica, ao mesmo Conselho que, por sua vez, o annullou, em 4 de maio de 1933, determinando que se fizesse "instaurar novo inquerito, dentro do prazo de 15 dias +, - para se apurar convenientemente a falta arguida ou, então findo esse prazo, a Companhia reintegra o accusado Bernardino Silva, no exercicio de suas funcções" (ut doc. incl.).

Não se fez esperar o determinado inquerito administrativo que, também, em copia authentica foi enviado ao Conselho que, por sua vez, apreciou na decisão que proferiu, afinal, em 2 de setembro do mesdigo, afinal, em 2 de agosto de 1934, publicada no Diario Official de 1 de setembro do mesmo anno, tendo sido, mezes antes, por Accord de 25 de janeiro, convertido o julgamento em diligencia, dando ensejo ao fornecimento de uma certidão do inquerito policial, de que se originára a documentada accusação de Bernardino Silva (ut. doc. incl. Não obstante o insistente inquerito administrativo reforçado pelas monstrações testemunhaes da policia, - o Accord. do Conselho descolheu os convincentes meios de indução fartamente produzidos, no tocante a arguida cumplicidade criminal de Bernardino Silva nas comprovadas açções - delictuosas de Durvalino Werneck, - e determinou a reintegração do accusado que exercia as funções de guarda-chaves da estação de Merity, hoje - Caxias, do Estado do Rio de Janeiro (ut. doc. incl.): sendo evidente que, em qualquer dos alludidos inqueritos, se fixera a prova cabal da questionada falta frave, - a resolução do Conselho se apoia no presupposto de que a cumplicidade a desauthorisa, a despeito de consistir a falta grave em "qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço da empresa" (cit. Dec. nº. 20.465 - art. 54 let. a). Na verdade, a cumplicidade em apreço, nos varios furtos perpetrados por Durvalino Werneck, está amplamente apurada, de conformidade com o conceito legal que considera cumplice aquelle que presta auxilio á execução do crime (Consolid. das Leis Penaes - art. 21 § 1o). Assim, é bastante um golpe de vista nos depoimentos testemunhaes, para que se verifique a cumplicidade, dentro do respectivo conceito legal:- Mosttran-n'o a primeira, a quinta, a sexta e a setima testemunhas, notadamente: a) - esclarecendo Rubens Nascimento que ouvira do escrivão de policia Jayne Ficher Garbôa haver Bernardino Silva confessa-

M. S.

confessado a sua cumplicidade e Durvalino Werneck assegurado o auxilio que Bernardino e Claudionor lhe prestaram; - b) - referindo Eucario Silva que ouvira a sobredicta confissão; - c) - deponde Durvalino Werneck que confessára a sua autoria nos denunciados furtos e o fizéra na presença de Bernardino e Claudionor, sem que este contradictassen a respectiva cumplicidade; d) - declarando Jayne Ficher Ganboa, em termos precisos que presenciára Durvalino Werneck affirmar que Bernardino Silva e Claudionor Saldanha foram seus cúmplices no furto de um terno de ferro, sendo que essa imputação fôra confirmada pelos accusados em sua presença (ut. *loc. incl.*). e A proposito a Suppe. adduzira o seguinte:- "Bernardino Silva era o guarda-chaves da estação de Caxias, portanto, o responsavel immediate por todos os objectos existentes na dependencia da estação. "Entretanto, ao invés de obstar e desvio de qualquer objecto sob sua guarda, Bernardino ministrou instrucções e prestou auxilio para o seu desapparecimento criminoso. "Si assim não fosse, isto é, si Bernardino, não fornecendo instrucções e não auxiliando o furto, teve sciencia que elle se ia consumir, a ella não se oppondo, com o culpado directo se cumpliciou, pois que a cooperação na cumplicidade se dá por acção ou omissão - complete é "o guarda nocturno que, sciente e voluntariamente, deixa que seja ateadado um incendio, que seja commettido um roubo" (Cod. Pen. Comment. Costa e Silva). "São do termo de declarações do inputado, no primeiro inquerite, essas affirmações:- "O declarante fez ver, então que nezes antes Durvalino Werneck quando o declarante estava collocando no patio da estação signaes na cauda de um trem lhe mostrou um sacco, cujo conteúdo era ignorado pelo declarante, um amarrado de gallinhas e um amarrado de ferros e indagando ao mesmo tempo Durvalino si o declarante conhecia o valor daquelles objectos, dando o declarante resposta negativa, Durvalino disse então que ia sahir com aquelles volumes para se defender, conforme fosse possivel e o declaran-

declarante acrescentou que fizesse o que entendesse, contanto que não compromettesse o declarante". Ainda a propósito observá-
ra a Suppe.: - "A cumplicidade de Bernardino nos furtos praticados por Durvalino Werneck foi apurada de modo positivo, tanto no inquerito policial, como nos administrativos, e a inação da polícia, deixando, porventura de renetter o inquerito ao Juizo, não tem a virtude de alterar a prova accumulada contra o inculpado no concurso que prestou na consumação do delicto, e elle não se opõe depois o silenciando". " Ademais, o que importa averiguar administrativamente, segundo o que dispõe o art. 54 do Dec. nº. 2e.465, de 1 de outubro de 1931, é si existe um acto de improbidade que torne seu autor incompativel com o serviço da Empresa em que serve e a existencia desse acto de improbidade no caso em apreço está exuberantemente provada". - Consequentemente, de conformidade com o citado art. 13 da Lei nº. 221 de 2o de novembro de 1894 e consoante o Dec. nº. 24.784 de 14 de julho de 1934, - a Suppe. requer que seja citada a União Federal - na pessoa de seu representante legal, bem como o Dr. Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho e bem assim os Excos. Srs. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio e Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, - para os termos da presente acção sumaria especial conducente ao pretendido fim, de conformidade com os principios e normas de direito. R, dando a causa, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria o valor de 1e:000:000, P. Deferimento, com as condemnações de revelia, na forma da lei. P.P. N.N. Com vinte documentos e uma procuração. Rio de Janeiro, 2o de novembro de 1935. p.p. Domingos Cavalcanti de Souza Leão Junior. A data e a assignatura inutilisavam tres estampilhas federaes no valor total de seis mil reis e um sello de educação e saude no valor de duzentos reis. - D I S-

M. J.

D I S T R I B U I Ç Ã O:- Distribuída a 3a. Vara. Em 21 do 11 de 1935. O Distribuidor, A. Gomes. D E S P A C H O:- D. dr. 3º. Proc. da Rep. Como requer. D. Fed., 22 de novembro de 1935. Cunha Mello. Achavam-se colladas duas taxas judicarias no valor total de vinte e cinco mil reis devidamente inutilizadas. Nada mais se continua em a presente petição, distribuição, e despacho, tudo aqui bem e fielmente transcripto. O referido é verdade e dou fé. Districto Federal, 28 de novembro de 1935. O Official do Juizo,

Swico Lampião

M. S.

- INFORMAÇÃO -

No officio óra encaminhado a este Conselho pela Secretaria de Estado, a Procuradoria Geral da Republica solicita ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio informações que habilitem aquella Procuradoria a defender os interesses da União Federal na acção summaria especial contra a mesma proposta no Juizo Federal da 3a. Vara, pela "The Leopoldina Railway Company Limited".

Pelo exame da copia da contra-fé appensa ao presente processo, verifica-se que motivou a acção summaria a decisão proferida pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 2 de Agosto do anno passado, nos autos do processo referente á reclamação de Bernardino Silva contra a alludida Empresa.

O referido processo, que tem o nº 8.251/32, foi requisitiado pela Procuradoria Geral deste Conselho em 9 do corrente mez, afim de ser junto aos autos da alludida acção summaria.

Nestas condições, passo o presente processo ás mãos do Sr. Director desta Secção, propondo o encaminhamento do mesmo á Procuradoria Geral.

1a. Secção, 17 de Dezembro de 1935.

[Handwritten Signature]
1º Official

A' consideração do Snr. Director Geral os presentes autos devidamente informados.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1935
Medoro de Almeida Lodi

Director da 1ª Secção

Recb. pl. 18-12-35.

VISTO - Ao Snr. Dr. Procurador Geral
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 18 de Junho de 1935

Guimarães

Director da Secretaria

A accão sumaria a que Sr. Dr. Procurador da República se refere a p. 2 a pede reformação em habilitação e contenda de defendido assim e interem o litigio, si for, per Sr. Dr. 2º adjuvante, contendo no dia 10 de Junho, juntando com documento e originaes do processo administrativo no qual se trata C.º Leopoldino por pedis autorizados por desitio Benedito Libo.

Para a reforma Sr. Dr. Procurador da República que os elementos da reformação em este Sr. Conselho por parte do Sr. Conselho de accão sumaria expressa, referida em este processo e não geral, tanto que contenda de referida, com por juntos do processo administrativo acima referido.

Em 19 de Junho de 1935
J. Leão de Albuquerque
S. Conf.

A' consideração do Sr.
Presidente.

Rio, 19/12/35

Quarta
Director Geral

Officiu - em nos termos do par.
1º do art. 1º do Decreto nº 10.000
de 10/12/35

Rio, 20/12/35

[Signature]

A' 1ª Secção, para
fazer o expediente' ordenado
com urgencia.

Rio, 21/12/35
Quarta
Director Geral

Recebido na 1.ª Secção em 20/12/35

As ordens da Cruz para cumprir

em 30 de Dezembro de 1935

Severo de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção

[Signature]
1.ª Secção

CN/SSEF.

1-79

Senhor Ministro,

Com referencia ao assumpto tratado no officio n.º 3.392, de 30 de Novembro p. passado, da Procuradoria Geral da Republica, protocollado sobre o n.º D.G.E. 17.999-35, cumpre-me informar a V.Excia. que os elementos de informações que este Conselho podia prestar na acção summaria especial proposta pela "The Leopoldina Railway Company Limited", no Juizo da 3a. Vara Federal, já constam da referida acção, offerecidos pela Procuradoria Geral deste Conselho, tanto pela contestação apresentada, como pela juntada do inquerito administrativo, em original, a que procedeu a citada Empresa para demittir Bernerdino Silva.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Excia. os meus protestos de estima e distincta consideração.

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Dr. Agamenon de Magalhães
M.D. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Proc.14.565/35.

la

Janeiro

36

23

CN/SSBF.

1-80

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Republica

Com referencia ao assumpto tratado no officio nº 3.392, de 30 de Novembro p. passado, cumpre-me informar a V.Excia. que os elementos de informações que este Conselho podia prestar na acção summaria especial proposta pela "The Leopoldina Railway Company Limited", no Juizo da 3a. Vara Federal, já constam da referida acção, offerecidos pela Procuradoria Geral deste Conselho, tanto pela contestação apresentada, como pela juntada do inquerito administrativo, em original, a que procedeu a citada Empreza para demittir Bernardino Silva.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Excia. os meus protestos de estima e distincta consideração.

PRESIDENTE

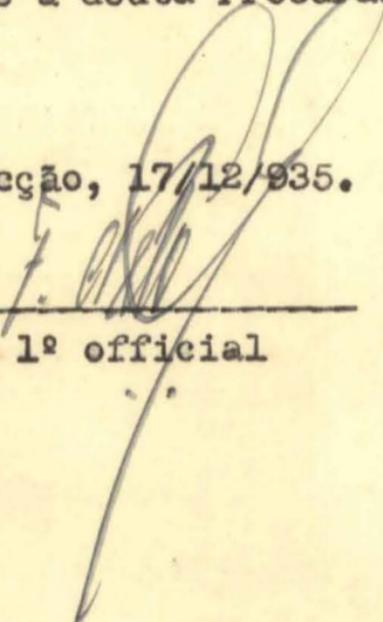
Conselho Nacional do Trabalho

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO)

Sr. Director.

Em vista do despacho do Sr. Presidente deste Conselho, de 3 do corrente mez, passo ás vossas mãos os documentos annexos, afim de serem encaminhados á douda Procuradoria Geral.

1a. Secção, 17/12/1935.



 1º official

A' consideração do Snr. Director Geral

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1935

Theodoro de Almeida Leite

Director da 1ª Secção

A' Consideração do
 Sr. Presidente
 do Conselho Nacional do Trabalho
 Rio de Janeiro
 17/12/35



Juízo Federal da 3.ª Vara do Districto Federal

N.º 17768
ENTRADA 2/12/1935

Consultor
Expediente
Contabilidade
D. Trabalho
D. Prop. Ind.
D. Ind. Com.
D. Povoamento
D. Estatística
C. N. Trabalho X
Insp. Seguros

MINISTÉRIO DO TRABALHO

N.º 5472

Pólo de Janeiro, 28 de Novembro de 1935.

8207-82

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

*Secretaria p.m.
atender scienter
ficado imediatamente
neste 3-12-1935*

Ao C. N. T.,
Com urgencia
em 30/11/1935
[Signature]
DIRETOR DO GABINETE

Com a devida venia, transmitto a V. Exa. a inclusa
cópia da petição de uma acção summaria especial que The Leo-
poldina Railway Company Limited move á União Federal.

Prevaieço-me deste ensejo para apresentar a V. Exa.
a minha mui respeitosa consideração.

*Ac. Smr. Leias da Cuz para empresa
Em 16 de Setembro de 1935
Theodor de Almeida Lúcio
Director da 1.ª Secção*

Fernando de Fátima Queiroz
ESCRIVÃO DA 3ª. VARA.

Recobido na 1ª Secção em 15/12/35
N.º 7320-

urgente

14568
10/12/35

PROTÓCOLO GERAL	
Nº <i>14568</i>	
DATA <i>10/12/35</i>	
SECRETARIA DO — LHO NACIONAL DO TRABALHO	_____
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	CAÇA <i>X</i>
	CAÇA
	CAÇA
	COORDENADORIA
FISCALIZAÇÃO	

[Handwritten signature]

12/12/35

C O P I A

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da 3^a Vara.

The Leopoldina Railway Company-Limited, - sociedade anonyma com séde na Inglaterra e escriptorio nesta Capital, - se apoia no art. 13 da Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, - afim de promover uma acção summaria especial, conducente a invalidar decisões administrativas, de todo em todo, lesivas ao patrimonio industrial da Suppte., - como a que o Conselho Nacional do Trabalho proferiu, a 2 de Agosto de 1934, publicada no Diario Official de 1 de Setembro do mesmo anno e a do Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, negando provimento ao recurso interposto, constante do Diario Official de 22 de Novembro do sobredito anno, - uma e outra, determinativas da reintegração de Bernardino Silva que, - á vista de um inquerito policial, promovido pela Sub-Delegacia de Policia do 8^o Districto de Iguassú, relativamente ao facto da violação de um carro de mercadorias, na estação de Merity, hoje Caxias, onde o sobredito Bernardino Silva exercia as funções de guarda-chaves, - conforme se apurou, se revelára cúmplice nos furtos de objectos pertencentes á Suppte. e subtrahidos por Durvali-

Durvalino Werneck,- praticando, assim, evidentes actos de improbidade, certamente indicativos da incompatibilidade com as funções de ferroviario que vinha exercendo (ut. doc. incl. e art. 54, let. a- Dec. n° 20.465 de 1 de Outubro de 1931)-.

Tendo em consideração a averiguada falta grave que commetêra o sobredito ferroviario,- se tornou imperioso o adoptado alvitre de solicitar auctorisação do Conselho Nacional do Trabalho, para a exoneração de Bernardino Silva, em face do procedido inquerito administrativo remettido, a 29 de Julho de 1932,- em cópia authentica, ao mesmo Conselho que, por sua vez, o annullou, em 4 de Maio de 1933, determinando que se fizesse "instaurar novo inquerito, dentro do praso de 15 dias,- para se apurar convenientemente a falta arguida ou, então, findo esse praso, a Companhia reintegrar o accusado Bernardino Silva, no exercicio de suas funções" (ut doc. incl.)-.

Não se fez esperar o determinado inquerito administrativo que, tambem, em cópia authentica foi enviado ao Conselho que, por sua vez, o apreciou na decisão que proferiu, afinal, em 2 de Agosto de 1934, publicada no Diario Official de 1 de Setembro do mesmo anno,- tendo sido, mezes antes, por Accrd. de 25 de Janeiro, convertido o julgamento em diligencia, dando ensejo ao fornecimento de uma certidão do inquerito policial, de que se originára a documentada accusação de Bernar-

Bernardino Silva (ut doc. incl.)-.

Não obstante o insistente inquerito administrativo reforçado pelas demonstrações testemunhaes da policia, - o Accord. do Conselho desacolheu os convincentes meios de inducção fartamente produzidos, no tocante á arguida cumplicidade criminal de Bernardino Silva nas comprovadas acções - delictuosas de Durvalino Werneck, - e determinou a reintegração do accusado que exercia as funções de guarda-chaves da estação de Merity, hoje - Caxias, do Estado do Rio de Janeiro (ut. doc. incl.)!

Sendo evidente que, em qualquer dos alludidos inqueritos, se fizera a prova cabal da questionada falta grave, - a resolução do Conselho se apoia no presupposto de que a cumplicidade a desautorisa, a despeito de consistir a falta grave em "qualquer acto de improbidade que torne o emprego incompativel com o serviço da empresa" (cit. Dec. n° 20.465, art. 54, let. a)-.

Na verdade, a cumplicidade em apreço, nos varios furtos perpetrados por Durvalino Werneck, está amplamente apurada, de conformidade com o conceito legal que considera cumplice aquelle que presta auxilio á execução do crime (Consol. das Leis Penaes- art. 21, § 10)-.

Assim, é bastante um golpe de vista nos depoimentos testemunhaes, para que se verifique a cumplicidade, dentro do respectivo conceito legal:-

Mostram-n'o a primeira, a quinta, a sexta e

setima testemunhas,- notadamente:-

a)- esclarecendo Rubens Nascimento que ouviu do escrivão de policia Jayme Ficher Gambôa haver Bernardino Silva confessado a sua cumplicidade e Durvalino Werneck assegurado o auxilio que Bernardino e Claudionor lhe prestaram;-

b)- referindo Eucario Silva que ouvira a sobredicta confissão;-

c)- depondo Duarvalino Werneck que confessára a sua autoria nos denunciados furtos e o fizé-
ra na presença de Bernardino e Claudionor, sem que estes contradictassem a respectiva cumplicidade;-

d)- declarando Jayme Filher Gambôa, em termos precisos que presenciára Durvalino Werneck afirmar que Bernardino Silva e Claudionor Saldanha foram seus cúmplices no furto de um torno de ferro, sendo que essa imputação fôra confirmada pelos accusados em sua presença (ut doc. incl.)-.

A proposito a Suppte. adduzira o seguinte:-

"Bernardino Silva era o guarda-chaves da estação de Caxias, portanto, o responsavel immediato por todos os objectos existentes na dependencia da estação.

"Entretanto, ao invés de obstar o desvio de qualquer objecto sob sua guarda, Bernardino ministrou instrucções e prestou auxilio para o seu desaparecimento criminoso.

"Si assim não fosse, isto é, si Bernardino

não fornecendo instrucções e não auxiliando o furto, teve sciencia que elle se ia consummar, a elle não se oppondo, com o culpado directo se cumpliciou, pois que a cooperação na cumplicidade se dá por acção ou omissão-cumplíce é "o guarda nocturno que, sciente e voluntariamente, deixa que seja ateado um incendio, que seja commettido um roubo" (Cod. Pen. Comment. Costa e Silva)-.

"São do termo de declarações do imputado, no primeiro inquerito, essas affirmações:- "o declarante fez ver, então, que mezes antes Durvalino Werneck quando o declarante estava collocando no pateo da estação signaes na cauda de um trem lhe mostrou um sacco, cujo conteúdo era ignorado pelo declarante, um amarrado de gallinhas e um amarrado de ferros e indagando ao mesmo tempo Durvalino si o declarante conhecia o valor daquelles objectos, dando o declarante resposta negativa, Durvalino disse então que ia sahir com aquelles volumes para se defender, conforme fosse possivel e o declarante accrescentou que fizesse o que entendesse, contanto que não compromettesse o declarante".

Ainda a proposito observára a Suppte.:-

"A cumplicidade de Bernardino nos furtos praticados por Durvalino Werneck foi apurada de modo positivo, tanto no inquerito policial, como nos administrativos, e a inacção da policia, deixando, porventura, de remetter o inquerito ao Jui-

Juizo, não tem a virtude de alterar a prova accumulada contra o inculpado no concurso que prestou na consummação do delitcto, a elle não se oppondo e depois o silenciando".

"Ademais, o que importa averiguar administrativamente, segundo o que dispõe o art. 54 do Dec. n° 20.465, de 1 de Outubro de 1931, é si existe um acto de improbidade que torne seu autor incompativel com o serviço da Empreza em que serve e a existencia desse acto de improbidade no caso em apreço está exhuberantemente provada".

Consequentemente, de conformidade com o citado art. 13 da Lei n° 221 de 20 de Novembro de .. 1894 e consoante o Dec. n° 24.784, de 14 de Julho de 1934,- a Suppte. requer que seja citada a União Federal, - na pessoa de seu representante legal, bem como o Dr. Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho e bem assim os Exmos. Snrs. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio e Presidente do Conselho Nacional do Trabalho,- para os termos da presente acção summaria especial conducen-te ao preendicado fim, de conformidade com os principios e normas de direito.

E. dando a causa, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria, o valor de 10:000\$000,

P. deferimento, com as comminações de revelia, na fórmula da lei.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1935.

P.p. Domingos Cavalcanti de Souza Leão Junior.

Corpeu.

Faria Junior



MINISTERIO DA AGRICULTURA,
INDUSTRIA E COMMERCIO

SF/

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1935

N.º 54

Exmo. Snr.

Tenho a honra de informar a V. Excia., em esclarecimento ao objeto dos Procs. nºs. 14565/35 e G.M. 17.768/35 juntos, que esta procuradoria geral nos termos do art. 65 do dec. 20.465 de 1º de outubro de 1931, foi intimada pelo Sr. Juiz da 3a. Vara Federal para defender o interesse da União, numa ação sumaria especial que a Cia. Leopoldina Railway propoz para anular a decisão deste Egregio Conselho e o despacho do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, que reconheceram o direito a Bernardino Silva a ser reintegrado no serviço da Cia. Leopoldina e receber os vencimentos pelo tempo que durou a sua demissão injusta.

Exmo. Snr. Dr. Francisco Barbosa de Rezende.
M.D. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

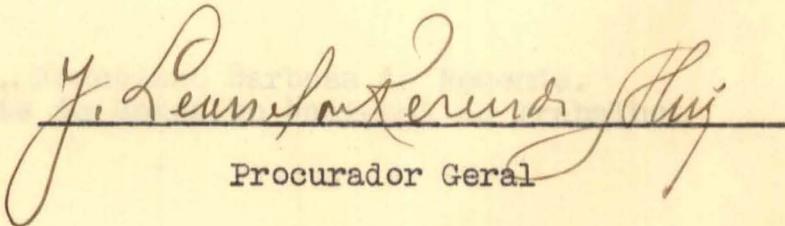
Tendo funcionado no processo relativo a este caso perante este Egregio Conselho, o Sr. Dr. 2º Adjunto, foi ele incumbido de acompanhar no juízo da 3ª. Vara Federal a ação sumaria especial referida (art. 17, nº 3 do dec. 24.784 de 14 de Julho de 1934).

Dentro do prazo legal o Sr. 2º Adjunto apresentou a competente contestação a ação, conforme a copia de articulado que este acompanha, e com documento, para bem instruir a defesa da União, juntou á contestação o processo original que serviu de base para este Egregio Conselho e o Exmo. Sr. Dr. Ministro do Trabalho julgarem procedente a petição de Bernardino Silva.

Na materia da contestação e no processo administrativo oferecido com documento, encontrará o Sr. Dr. Procurador da Republica elementos informativos completos para, por sua vez, contestar a ação por parte da União Federal.

Nessa conformidade fica informado este processo, para ser o mesmo encaminhado do Exmo. Sr. Ministro.

Prevaleço-me deste ensejo para apresentar a C. Excia. a segurança do meu alto apreço.


Procurador Geral

10 Dezembro

35

Contestando a inicial de fls.
diz a União Federal pelo 2º Ad-
junto do Procurador Geral do
Conselho Nacional do Trabalho.

E.S.N.

PROVARÁ

1º

Que de accordo com o art. 65 do Dec. 20.465 de 1º de Outubro de 1931 cabe ao Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho funcionar em 1ª. instancia nas acções propostas contra a União Federal para annullação de actos e resoluções do mesmo Conselho, mas, que no presente caso a A. não pretende a annullação de acto do Conselho, uma vez que este foi confirmado por decisão ministerial e a annullação deste despacho é, em rigor, o que se pretende; entretanto, dirá esta Procuradoria.

2º

Que a A. em agosto de 1932, remetteu ao Conselho Nacional do Trabalho, o inquerito administrativo que instaurou para apurar falta grave que attribuiu ao seu empregado Bernardino Silva, o qual se acha amparado pela garantia do art. 53 do dec. 20.465;

3º

que a A. pretendia justificar a demissão pela connivência que teria tido o acusado em um furto verificado na empresa;

4º

que o Conselho Nacional do Trabalho, em cumprimento de atribuições que lhe são conferidas por lei, tomou conhecimento da accusação feita pela A. contra Bernardino Silva e depois de varias diligencias tendentes a esclarecer o caso, em Accordão de 2 de agosto de 1934, publicado no Diario Official de 1 de setembro de 1934, "considerado que não existem, nesse inquerito, provas convincentes da cumplicidade de Bernardino Silva", resolveu:

"de accordo com as peças constantes deste processo, determinar a reintegração de Bernardino Silva no cargo que occupava na The Leopoldina Railway Companhia Ltd."

5º

que a A. recorreu dessa decisão, para o Ministro do Trabalho, o qual reconhecendo a procedencia dos fundamentos da referida decisão, confirmou-a em despacho de 22 de Outubro de 1934;

6º

que assim agindo não só o Conselho Nacional do Trabalho como o Ministro do Trabalho fizeram a justiça que se impunha no caso, pois,

7º

a accusação da propria empresa é a de ser Bernardino Silva cúmplice no furto, visto ter, com o seu silencio, isto é, com o facto de não haver delatado a quem de direito o proposito deshonesto de outrem (o autor), prestado efficiente concurso á pratica do delicto;

8º

considera portanto a A. como tendo sido o accusado cúmplice no delicto, entretanto,

9º

a cúmplice, que aliás não está provada no processo, exige a intenção dolosa, não se admittendo em nosso systema penal a cúmplice por culpa; por isso,

10º

ainda mesmo que provada estivesse essa attitude do accusado não poderia ella constituir cúmplice, uma vez que haveria de sua parte apenas um acto culposo, passivel, possivelmente, de penalidade disciplinar, nunca porém de demissão;

11º

ademais, admittendo apenas para argumentar que estivesse provada a cúmplice, ainda assim não se poderia impor a pena de demissão, applicada ao autor do delicto, uma vez que a cúmplice é punida com as penas de tentativa (art. 64, Cod. Penal) e não com as do crime consummado;

12º

que não está, de modo algum provada a intenção do acusado de participar do delicto, condição indispensavel para que se caracterize a cumplicidade.

Assim, pois, a presente acção deve, preliminarmente, ser julgada improcedente, porque foi interposta depois de decorrido mais de um anno da data da publicação da decisão impugnada; e ademais, não ha fundamento para a demissão que pretende a A., a qual effectuada, será em desrespeito aos principios da legislação social e penal.

P.P.N.N. e Custas.

(a) Natercia Silveira Pinto da Rocha

2º Adjuncto do Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho.

(Com um proc. do C.N.T.).